



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01097-970- São Paulo, Brasil - fone: 902 8355 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 228775AGR BR

**OS MIGRANTES ÍNDIOS
GUARANI NO LITORAL SUL DO
ESTADO DE SÃO PAULO, DE
CANANÉIA A IGUAPE**

I. SITUAÇÃO ATUAL

Trata-se de um grupo tribal de índios Guaranis do ramo "Mbuyá" procedente da Província de Misiones, da Argentina, de onde saíram há dez anos, aproximadamente, de acordo com a informação dada pelo "carai" Marcilio, do Sítio Santa Cruz, para onde foram levadas e assentadas, três famílias indígenas.

Há notícias de que esse grupo teria vendido suas terras a madeireiros e industriais de celulose.

O que é certo é que os mais velhos falam castelhano, como é o caso do "carai" do Sítio Santa Cruz, na Ilha do Cardoso, bem como de Rodrigo, do Rio Taquari. (Rodrigo é um dos mais idosos do grupo.)

Esse grupo tribal percorreu a costa Gaúcha, Catarinense e Paranaense. Neste último Estado, ficaram algumas famílias, especialmente, no município de Guaraqueçaba (Ilha das Peças e Superagui).

Em 1989/90 algumas famílias tentaram estabelecer-se no PETAR - Parque Estadual do Alto Ribeira, sem sucesso.

Em 1990, três famílias chegaram a Iguape. Foram alojadas na área continental, no bairro denominado "Ilha Grande", junto à Estação Ecológica de Chauás, por um índio Guarani aculturado, pertencente ao ramo dos "caiovás" do Mato Grosso do Sul.

Nessa época reunimo-nos com ele na sede da S.O.S - Mata Atlântica em Iguape. Foram infrutíferos nossos esforços para tentar fixar os migrantes em uma das reservas existentes nos Itatins, Bananal ou Rio Branco.

Todos os índios migrantes contactados dizem que querem terras "do Governo" "para morar" e "para ficar", inclusive o " carai " do Sítio Santa Cruz.

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01039-970- São Paulo, Brasil - fone: 082 8535 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 228775AGR BR

Não sei se as expressões que usam "terra para ficar" e "terra para morar" encerra alguma camuflagem para branco ouvir. Não me pareceu, todavia, insincera a busca de um lugar para uma ocupação estável, segundo assevera Marcílio, do Sítio Santa Cruz.

Em Iguape, enquanto uma família permanece junto à Estação de Chauás, outras, tomando rumo Norte, estabeleceram-se às margens do Rio Peroupava, afluente da margem esquerda do Rio Ribeira.

Em março de 1994, índios guarani desse mesmo grupo tribal, foram encontrados na Estação Ecológica da Juréia, carregados de palmito.

O grupo tribal encontra-se, portanto, disperso pela costa de São Paulo, ao longo de 170 Km, ou seja, do Distrito do Ariri até o Norte de Iguape.

As atividades das famílias desse grupo tribal consistem em produzir peças de artesanato típico, tarefa desempenhada principalmente, pelas mulheres, e os homens trabalham como empregados de palmiteiros, ou de madeireiros, para a derrubada de florestas para abastecer as serrarias locais, ou, para a formação de pastos para os criadores de búfalos. Esse tipo de empregado índio pode ser encontrado ao longo da Estrada do Ariri.

Segundo informações, uma dessas famílias encontra-se no sítio do Sr. França, em regime próximo ao da escravidão, porque ele a sustenta e o resultado do trabalho não cobre a despesa com o fornecimento de alimentos. Por isso, não permite que os índios saiam de seu sítio.

As crianças índias ficam em Cananéia, pedindo esmola para a população local, praticamente, todos os dias e o dia todo.

Note-se que a mendicância jamais foi praticada, anteriormente, em Cananéia.

Os componentes desse grupo tribal não demonstram afinidade com a região. Deixaram as ilhas de Superagui e das Peças, queixando-se de que ali nada podiam produzir. Na verdade, baseando-me nas informações de João Cardoso, titular da posse e domínio do Sítio Santa Cruz, na Ilha do Cardoso, os guaranis não conhecem o solo, nem a flora, nem a fauna local.

Segundo João Cardoso, os índios introduzidos em seu sítio, não sabem plantar, nem mesmo a mandioca, seu alimento tradicional. Derrubaram cerca de dois hectares de mata primária e a queimaram. Plantaram, em seguida, fumo (cresceu mirrado), arroz, em punhados; o feijão, foi semeado como se semeia o trigo; a mandioca, deu exuberante ramagem e pouca ou nenhuma raiz, segundo atesta João Cardoso, porque foi inadequadamente plantada.

**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CR 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 982 8555 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

Os índios não são pescadores. o Sr. João Cardoso vem fornecendo às famílias que foram introduzidas em seu sítio, uma refeição por dia. Vi o dono do Sítio Santa Cruz, embarcar três índios em sua canoa e, ao final da jornada de quase um dia, dar aos índios todo o produto pescado.

O dono do sítio, vive exclusivamente, da pesca artesanal. Tem 69 anos de idade e não dispõe de outros recursos, além da sua canoa. Mantém sua família com o resultado do pescado.

Diante da informação de que os índios vêm passando fome e que estão sobrecarregando o caçara, dono do sítio, solicitei que denunciasse à Autoridade Policial, os fatos à mim narrados. Acompanhei-o à Delegacia de Cananéia, onde foi elaborado o Boletim de Ocorrência nº 171/94. Os promotores da introdução dos índios na Ilha do Cardoso, foram denunciados, por abandono material.

Além de terem sido introduzidos no sítio, sem sua permissão, O Sr. João Cardoso foi convidado a "dividir" o sítio, com os índios.

Essa proposta que lhe foi feita pelo Sr. Karl Beitler causou revolta, não apenas, no posseiro, mas, inclusive, nos demais moradores tradicionais da Ilha do Cardoso, causando impacto na dinâmica da cultura da comunidade local.

- "Por que esses índios podem colher palmito, cortar a mata e caçar, e nós que aqui vivemos e que somos descendentes dos primeiros moradores não podemos?"

O que se observa é o fato de que muitas pessoas têm interesse em descaracterizar a Ilha do Cardoso, como Unidade de Conservação, na condição de Parque Estadual. Daí concluir-se que a introdução dos índios na Ilha do Cardoso, além desse objetivo específico, tem, igualmente, o propósito de alimentar a curiosidade dos turistas.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - fone: 082 8335 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 228775AGR BR

**UMA PROPOSTA CONCRETA PARA RESOLVER O PROBLEMA
DO GRUPO TRIBAL NÔMADE**

Importa reconhecer que se trata de índios guaranis. O fato de terem vindo da Argentina, é irrelevante. Cabe-nos a tarefa de prestar os socorros que estejam ao alcance de nossas mãos.

Com esse propósito, analisando a situação concreta desse grupo tribal, hoje disseminado ao longo de 170 Km. da costa do Estado de São Paulo, devemos convir que não é possível criar uma Reserva Indígena para cada uma das famílias, sob pena de perdermos este território. A lógica nos deve levar para uma solução definitiva e que seja do interesse de todo o grupo tribal, e, do Estado.

Essa solução é perfeitamente viável, desde que se encontre uma área grande capaz de abrigar todas as famílias do grupo.

Essa área existe, na parte continental do município de Cananéia. Não está sujeita a grandes restrições ambientais, acha-se livre de outras ocupações e pertence ao Estado. Poderá, inclusive, ser aumentada, porque seu entorno é constituído de terras de domínio indefinido, provavelmente, de terras devolutas (área não discriminada). Visitaram a área dois índios migrantes, representativos do grupo tribal, sendo um deles, de nome Rodrigo, um dos anciãos do grupo, acompanhados de um guarani da Reserva do Rio Branco de Itanhaém e de outro guarani da Reserva de Itatins.

Os visitantes gostaram da área.

Caso o projeto seja viável, há uma instituição que acena com recursos aos índios, durante o tempo da primeira safra.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

C.R. 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - fone: 952 8355 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

O GRUPO TRIBAL NÔMADE, PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Estamos acostumados a promover a defesa dos índios brasileiros, em suas áreas de ocupação permanente e tradicional. Não estamos acostumados a analisar um grupo tribal migrante, a procura de um lugar para ficar, trabalhar e desenvolver-se, como é o caso desse grupo de índios guaranis provenientes da Província de Misiones, na Argentina, portanto, de índios argentinos.

As leis brasileiras, e o direito comum nacional tanto se aplicam às etnias minoritárias, como à comunidade em geral. Os povos indígenas não constituem um país, dentro do país chamado Brasil. Eles fazem parte integrante dos estatutos de direito que se aplicam à todos, dentro do território nacional, com os privilégios que as leis brasileiras especiais atribuem aos silvícolas não integrados. Estes privilégios outorgados pelas leis especiais, não tem a força de se sobrepôr aos direitos individuais legalmente protegidos.

Exemplificando, no caso concreto, o direito de posse do Sr. João Cardoso, exercido desde tempos imemoriais não pode ser violado pelos índios que foram introduzidos por terceiros, dentro dessa mesma posse, sem seu consentimento.

Para esse caso concreto, não valem os argumentos puramente antropológicos, discutíveis, historicamente, inclusive, por se aterem a conceitos de direito hipotético, anterior ao apossamento e distribuição das terras brasílicas pelos colonizadores portugueses.

Nosso conceito de posse de terras, definido e consolidado a partir da Lei nº 601, de 1850 e de sua regulamentação pelo Decreto nº 1.318, de 1854, é caracterizada por uma situação de fato, comprovada pela moradia habitual e disponibilidade efetiva de seu titular, de toda a área que seu justo título lhe confere.

A ocupação permanente de uma terra, de acordo com o direito substantivo brasileiro, tem por elementos indispensáveis a diuturnidade da ocupação, ou seja, a ocupação por longo tempo, o justo título, a boa-fé e a pacificidade da ocupação. Em oposição à posse justa, a injusta é caracterizada ou pela violência, ou pela ocupação clandestina ou precária (vi, clam et praecario).

O direito à terra ocupada, com todas as mazelas que nosso direito fundiário tem, é um direito juridicamente tutelado, como princípio de ordem pública. Nem pode ser de maneira diferente.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 082 8355 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

Se, por hipótese, admitirmos que todos os guaranis do Paraguai, Argentina e de outros Estados do Brasil, são ocupantes tradicionais do Litoral Paulista, nada mais nos resta fazer, senão pedir-lhes desculpas e desocupar o território.

Felizmente, não é esta a interpretação das disposições do artigo 231 e seus parágrafos, da Constituição de 1988, nem das disposições contidas no Estatuto do índio, Lei nº 6.001/73, conforme passamos a analisar.

O parágrafo 1º do art. 231 da C.F. de 1988, diz em seu "caput" que:

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente..."

Nessa definição estão contidos os pressupostos básicos da posse, onde a tradicionalidade, implica em tempo prolongado, e a ocupação permanente é a mesma morada habitual de acordo com o direito comum. Em seguida, o parágrafo 1º, dá os parâmetros do espaço físico necessário à sobrevivência para "suas atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais" que lhes fornecem os recursos naturais para o extrativismo por eles praticado "necessários a seu bem estar, segundo seus usos, costumes e tradições."

Não existe nenhum dispositivo legal que autorize os silvícolas, ao se retirarem de suas reservas, poder ocupar outras áreas não destinadas expressamente, à sua ocupação e fruição, ou que, retirando-se das áreas de sua posse tradicionalmente ocupadas, venham a se instalar em áreas destinadas à outras finalidades, como é o caso da Ilha do Cardoso, área destinada, há mais de trinta anos, para fins de preservação ambiental, havendo, em relação à ela, restrições legais.

Para melhor entender o que a Constituição de 1988 quer dizer quando emprega o termo "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" convém saber o que disseram sobre o mesmo conceito as Constituições anteriores.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 082 8555 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 228775AGR BR

CONSTITUIÇÃO DE 1934 - Art. 129 Será respeitada a posse de terras silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados sendo-lhes no entanto, vedado aliená-las.

CONSTITUIÇÃO DE 1937 - Art. 134 Será respeitado aos silvícolas a posse das terras em que se acham localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

CONSTITUIÇÃO DE 1946 - Art. 216 Será respeitado aos silvícolas a posse das terras onde se acham permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem.

CONSTITUIÇÃO DE 1967 - Art. 186 é assegurado aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

EMENDA CONSTITUCIONAL 1/69 - Art. 198 As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei Federal determinar, a eles cabendo sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Art. 231 "caput" São reconhecidos ao índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-los, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para as suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos, costumes e tradições.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 082 0355 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 228775AGR BR

O artigo 26 da Lei nº 6.001/73 diz, inclusive, que a União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação dos índios, respeitadas as restrições legais.

Já no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 6.001/73 existe o princípio da isonomia da Lei. Neste parágrafo, diz o legislador que, " Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das Leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros."

No artigo 5º, diz que, "aplicam-se aos índios" os princípios constitucionais relativos à cidadania e à nacionalidade. O índio nascido no Brasil, é tão cidadão do mundo, como qualquer um de nós, como é brasileiro, como cada qual de nós.

O parágrafo único do artigo 6º é incisivo quando dispõe que: " APLICAM-SE AS NORMAS DO DIREITO COMUM NAS RELAÇÕES ENTRE ÍNDIOS NÃO INTEGRADOS E PESSOAS ESTRANHAS À COMUNIDADE INDÍGENA, excetuados os que forem menos favoráveis à eles e RESSALVADO DISPOSTO NESTA LEI."

Temos, diante de nós, um grupo tribal nômade, ocupando 170 Km de nosso litoral.

Grupo Tribal, na definição do Estatuto do índio, é um conjunto de famílias ou comunidades índias. (art. 3º inciso II).

Com referência à ocupação de pequenas áreas, não pelo grupo tribal, mas por famílias isoladas desse grupo, aplica-se a norma do artigo 33 que assim diz:

Art. 33 - O índio integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos trecho de terras inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, as áreas reservadas de que trata esta lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupos tribais.

Vê-se, novamente, que, as restrições legais impostas a determinadas áreas de terras destinadas, expressamente, por Lei a um determinado fim, não estão sujeitas ao usucapião.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 092 0535 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

**ESTARÍAMOS, PORVENTURA, PERANTE UMA MIGRAÇÃO
GUARANI PARA A TERRA SEM MAL?**

Este é um tema a ser estudado pelos antropólogos. Há indícios que sim, estamos vendo um fenômeno religioso guarani em fase final de sua evolução.

Os "Mbuyás" pertencem ao grupo guarani conservador. Seus chefes espirituais procuram manter viva a religião dos antepassados.

Temos notícias de migrações provocadas pelo misticismo guarani da terra sem males, sendo as mais recentes, a dos Taniguás a partir de 1820, chegados a Itariri, em 1836, depois de terem passado por Itapetininga e o Rio Verde, onde havia uma missão indígena.

Em 1870, foi a vez dos Apapocuvás. Deixaram suas terras tradicionais e empreenderam a busca da terra sem males, localizada para o Leste, segundo uns, ou além do mar, segundo outros.

A terra sem males, é a terra da imortalidade, da fartura e completa felicidade.

Em consequência dessas migrações míticas, temos as reservas indígenas de Bauru, Itatins, Rio Branco, Bananal e outras, no Estado de São Paulo.

O que a experiência das migrações anteriores ensina, é que essas migrações vão se diluindo, a medida que crescem as dificuldades de sobrevivência.

Se a hipótese, do caso vertente, é real, não podemos ter dúvidas de que estamos no declínio da migração e no desenlace do entusiasmo que animou este grupo tribal a deixar a Argentina, impelido por sua crença. Os próprios "Carai" desejam a fixação do grupo.

Com a desilusão do mito, cabe a nós, socorrer, materialmente, esse grupo tribal, como fez, corajosamente, sozinho, no início deste século, Nimuendaju, com os remanescentes dos grupos guaranis que, por motivos de crença religiosa, abandonaram as barrancas do Rio Paraná e chegaram até o nosso litoral.

Para essa tarefa, devemos somar esforços com a FUNAI e com os movimentos indigenistas conscientes, auxiliando os índios dentro da lei da fraternidade, a resolver sua situação de extrema miséria e de incerteza do que lhes reserva o futuro.

Este objetivo somente poderá ser alcançado, se conseguirmos criar uma reserva indígena, na forma aqui proposta, para abrigar, sem traumas, todo o grupo tribal



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL
INSTITUTO FLORESTAL
CA 1322- 01039- 070- São Paulo, Brasil - Fone: 052 4555 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

ANEXO 1

LEI Nº 601 DE 18/09/1850

Art. 12 - O governo reservará das terras devolutas, as que julgar necessárias:
1º - Para a colonização dos indígenas

REGULAMENTO 1318 DE 30/01/1854

Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para colonização e alojamento de indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens. (g.n.)

Art. 73 - Os inspetores e agrimensores tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas que tiverem de medir, procurarão intruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas que elas contém, e da facilidade ou dificuldade que houver para o seu aldeamento e de tudo informarão ao Diretor Geral de Terras Públicas por intermédio dos delegados, indicando o lugar, o mais azado para estabelecimento do aldeamento e os meios de o obter bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74 - A vista de tais informações, o Diretor Geral proporá ao governo imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este se obtenha.

Art. 75 - As terras reservadas para colonização dos indígenas e por eles distribuídas são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas enquanto o governo imperial por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

COORDENADORIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS, DOCUMENTAÇÃO E PESQUISA AMBIENTAL

INSTITUTO FLORESTAL

CA 1322- 01099-970- São Paulo, Brasil - Fone: 952 8555 Fax (011) 204 8067 Telex (011) 22877 SAGR BR

ANEXO 2

COMUNIDADES INDÍGENAS: " São aquelas que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré - colombianas "

(MANUELA CARNEIRO DA CUNHA)

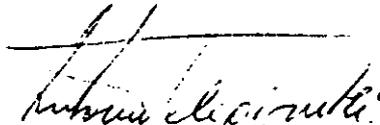
ÍNDIO: " é índio quem se considera pertencente a uma dessas comunidades e é por ela reconhecido como membro. "

POVO INDÍGENA: " é aquele que se considera distinto do povo brasileiro em virtude da consciência de sua continuidade histórica com sociedades que existirão ao atual território nacional no período pré-colonial. "

GRUPO TRIBAL: " Comunidade indígena ou Grupo Tribal - é um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo, estarem integrados. "

(ART. 3º inciso II da Lei nº 6001 de 19/12/1973).

São Paulo, 09 de Junho de 1994.


ANTONIO TELEGINSKI
Adv. DRPE/IF/SMA